

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10425/000.006/90-24
Sessão de : 21 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.554
Recurso nr: 89.190 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : CASA DO TRIGO LTDA.
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

JMS

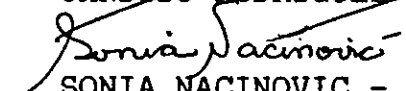
REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

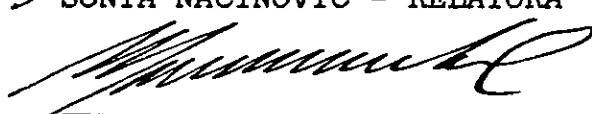
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO TRIGO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-11.384 de 15/07/91, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: 23 JUN 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10425/000.006/90-24

Recurso nr: 89.190

Acórdão nr: 103-15.554

Recorrente : CASA DO TRIGO LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa sobre imposto de renda pessoa jurídica, onde foi apurado omissão de receitas operacionais, processo protocolado sob o nr. 10425/000.603/90-36 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 98.184, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 15 de julho de 1991, onde lhe foi dado parcial provimento por maioria de votos, conforme Acórdão nr. 103-11.384.

A exigência é a contribuição do FINSOCIAL FATURAMENTO dos exercícios de 1986 e 1987 calculada sobre a omissão de receita, e está embasada no artigo 10., parágrafo 10.; 16, parágrafo único; artigos 36; 49; 83, inciso IV; 84; 85, inciso I; 94; 108, parágrafo 10. inciso I do Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL, aprovado pelo DL 92.698 de 21/05/86; artigo 13o. do DL 2.413/88; artigo 22 do DL 2.397/87; artigo 28 da Lei 7.738/89 e Instrução Normativa 41/89, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Após requerer prorrogação do prazo para apresentar defesa, a empresa impugnou a exigência de fls. 08 a 12 requerendo cancelamento do feito fiscal, por já ter recolhido o tributo, anexando DARF de tal pagamento e arguindo preliminar de nulidade em virtude da falta de data, cargo e assinatura do auto em discordância das exigências requeridas no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

A informação de fls. 15 e 16 o fiscal autuante rejeita a preliminar dizendo que os autos estão perfeitamente concordes com as exigências legais, discorda que a Contribuinte tenha quitado o débito, pois diz que foi calculado na base de alíquota errada e é de parecer pela manutenção do feito fiscal.



Processo nr. 10425/000.006/90-24

Acórdão nr. 103-15.554

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta julgou improcedente a impugnação, rejeita a preliminar e mantém o crédito "in totum" conforme se verifica pela Decisão de fls. 25 e 26.

Notificada de tal decisão em 10/08/90, conforme AR de fls. 28 a empresa interpôs, contra ela, o recurso de fls. 29 a 34 em 06/09/94, que é a cópia exata da impugnação.

E o relatório.

Dona Jacinovic



Processo nr. 10425/000.006/90-24

Acórdão nr. 103-15.554

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo reflexo de principal, que foi objeto de apreciação por este Conselho, onde teve provimento parcial por maioria de votos, conforme termos do acórdão nr. 103-11.384.

Igual decisão estende-se a este, por ser decorrente. Assim, tendo em vista o exposto e tudo mais que do processo consta, no mérito voto no sentido de se adequar à parte provida, a exigência deste processo decorrente.

Brasília-DF., em 21 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

